



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Dânylla de Freitas da Silva		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Dânylla de Freitas da Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Landim		
<b>SPU Nº 11725421-5</b>	<b>PARECER Nº 0803/2011</b>	<b>APROVADO EM: 07.12.2011</b>

### I – RELATÓRIO

Origina-se este processo com a solicitação de avanço progressivo dirigido a este Conselho de Educação pela aluna Dânylla de Freitas da Silva, matriculada no 3º ano do ensino médio, na Escola de Ensino Fundamental e Médio José Bezerra de Menezes, localizada na Rua Anário Braga, s/n, Antônio Bezerra, CEP: 60.350-350, nesta capital.

A requerente solicita o avanço progressivo tendo em vista que foi aprovada no vestibular da Faculdade Cearense, para o Curso de Graduação em Jornalismo, para o período de 2012.

A interessada juntou, para fins de prova:

- 1.requerimento ao Presidente deste CEE, expondo as razões de sua solicitação;
- 2.declaração/Faculdades Cearenses informando sua aprovação;
- 3.histórico escolar fornecido pela EEFM José Bezerra de Menezes, comprovando sua escolaridade;
- 4.ficha de Verificação de rendimento escolar(Boletim), constando notas e frequência até o 2º bimestre de 2011.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A aluna Dânylla de Freitas da Silva nasceu em 23/09/1992, portanto, tem dezenove anos completos, está cursando ainda o 3º ano do ensino médio, na EEFM José Bezerra de Menezes, onde se verifica que a aluna obteve bons resultados na primeira e segunda etapas do ano letivo de 2011. Fez vestibular para ingresso no ensino superior, obtendo aprovação, conforme declaração/Faculdades Cearenses, anexa.

Sabe-se que o Artigo 24, que trata da educação básica, nos níveis fundamental e médio, dispõe, no Inciso V, sobre a verificação do rendimento escolar e, na Alínea “a”, sobre a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante “verificação do aprendizado”. Portanto, se a educação escolar tem



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0803/2011

princípios e fins; se o direito à educação é universal; se há um Plano Nacional de Educação; e, ainda, se cada nível de ensino e modalidade educativa tem finalidades e objetivos, é impositiva a necessidade de se promover a verificação da aprendizagem da aluna e de possibilitar o avanço na série ou etapa desejada.

Diante do exposto, fica a Escola de Ensino Fundamental e Médio José Bezerra de Menezes autorizada a proceder à verificação da aprendizagem da aluna Dânylla de Freitas da Silva, referente às disciplinas que compõem a Base Nacional Comum. Em caso dos resultados satisfatórios, possibilitar expedição de seu histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio.

Recomendo, ainda, que este Parecer, em resumo, seja anotado, no campo de observações, no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2011.

**SEBASTIÃO TEOBERTO LANDIM**

Relator

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE